



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL

Ofício nº 331/SCC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 5 de maio de 2023.

Senhor Presidente,

De ordem do Senhor Governador do Estado e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0057/2023, encaminho o Parecer nº 181/2023, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0019.1/2022, que “Dispõe sobre a Responsabilidade Civil do Estado de Santa Catarina quanto aos crimes praticados por apenados beneficiados pela saída temporária”.

Respeitosamente,

Deputado Estêner Soratto da Silva Júnior
Secretário de Estado da Casa Civil

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO MAURO DE NADAL
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

OF 331_PL_0019.1_22_PGE
SCC 5065/2023

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br



Assinaturas do documento



Código para verificação: **Z1I2GI94**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ESTÊNER SORATTO DA SILVA JUNIOR em 08/05/2023 às 11:50:38

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 17:40:21 e válido até 02/01/2123 - 17:40:21.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA1MDY1XzUwNjlfMjAyM19aMUkyR0k5NA==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00005065/2023** e o código **Z1I2GI94** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

PARECER N. 181/2023-PGE

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 5065/2023

Assunto: Pedido de diligência ao Projeto de Lei n. 0019.1/2022.

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC).

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Pedido de diligência. Projeto de Lei n. 019.1/2022, de iniciativa parlamentar, que "Dispõe sobre a Responsabilidade Civil do Estado de Santa Catarina quanto aos crimes praticados por apenados beneficiados pela saída temporária". 1. Constitucionalidade formal subjetiva. Ausência de usurpação à iniciativa reservada ao Governador do Estado para deflagração do processo legislativo. 2. Inconstitucionalidade formal orgânica. Usurpação da competência privativa da União para legislar sobre direito civil, em ofensa ao art. 22, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Senhor Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos,

RELATÓRIO

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, por meio do Ofício nº 254/CC-DIAL-GEMAT, de 12 de abril de 2023, solicitou a manifestação desta Procuradoria exclusivamente sobre a constitucionalidade e a legalidade do Projeto de Lei n. 019.1/2022, de origem parlamentar, que "Dispõe sobre a Responsabilidade Civil do Estado de Santa Catarina quanto aos crimes praticados por apenados beneficiados pela saída temporária".

O referido encaminhamento objetiva atender a pedido de diligência da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), contido no Ofício GPS/DL/0057/2023.

Transcreve-se o teor do projeto aprovado pela Assembleia Legislativa:

Art. 1º O Estado de Santa Catarina fica obrigado a restituir à vítima de crime cometido por apenado beneficiado pela saída temporária os danos materiais sofridos pela mesma.

Art. 2º Os requisitos para a restituição dos danos sofridos são, além de outros determinados em regulamento próprio:

I - resultado do Inquérito Policial; e

II - comprovante que o apenado encontrava-se em gozo do benefício da saída temporária quando da ocorrência do crime.

Art. 3º O prazo para a restituição dos danos sofridos deverá ocorrer em no máximo 30 (trinta) dias após cumpridos os requisitos descritos no art. 2º desta lei.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias da Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa.

Art. 5º O Chefe do Executivo, nos termos do art. 71, 111, da Constituição Estadual, regulamentará o disposto nesta lei.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua promulgação.

Colhe-se da justificativa do parlamentar proponente:

A Saída Temporária é um benefício que a Lei concede aos presos do regime semiaberto. Sendo que, para ter esse benefício, eles precisam cumprir uma série de requisitos mínimos instaurados em lei e possuem cinco saídas ao ano. Porém, muitos que são beneficiados com a saída temporária, aproveitam a oportunidade para fugir, roubar, assaltar, e realizar outros crimes que acabam atacando o cidadão catarinense.

Assim, a responsabilidade civil do Estado em relação aos crimes cometidos pelos presos beneficiados com a saída temporária tem se mostrado cada vez mais relevante, visto que o tema tem crescido cada vez mais nos noticiários, gerando, portanto a curiosidade da sociedade em relação ao benefício e suas consequências.

[...]

Dessa forma, nos casos de crimes praticados por detentos beneficiados pela saída temporária, o Estado deve ser responsabilizada de maneira objetiva pelos danos por estes cometidos, pelos simples fato de ser o órgão principal que possui a jurisdição de guarda destes detentos, bastando o indivíduo demonstrar a ocorrência do dano; ação ou omissão administrativa; existência de nexos causal entre o dano e a ação ou omissão administrativa e ausência de causa excludente da responsabilidade estatal, mesmo que o detento possui o requisito do usufruto da saída temporária.

[...]

Defender as "saidinhas" como necessárias no processo de reinserção do preso na sociedade é um argumento falho. As penas têm como objetivo retirar os criminosos da sociedade, uma vez que eles não possuem condições de conviver em comunidade sem agredir a esfera jurídica alheia. A ideia de que a pena foi feita para ressocializar o criminoso é uma mentira aberrante. A ressocialização é uma consequência aleatória. Há cidadãos que não são ressocializáveis.

Quanto ao prazo para que o dano seja ressarcido a vítima, justifica-se que a autoridade prisional, neste ato representando o Estado, tem a obrigatoriedade de cumprir a concessão do direito do gozo da saída temporária. No entanto, a responsabilidade do Estado persiste mesmo durante a saída temporária. Desta forma, 30 (trinta) dias é muito mais que o razoável, sendo que, "de imediato" também foi o tempo entre a ação e prejuízo causado pelo tutelado do Estado em desfavor da vítima.

Mas enquanto não há mudanças mais punitivas e restritivas na Lei de Execução Penal, é preciso que o cidadão de bem tenha pelo menos um alento quando tiver seus direitos violados pelos beneficiados pela saída temporária. Por isso, é de extrema importância a aprovação desta proposição.



É o relato do necessário.

FUNDAMENTAÇÃO

O Decreto nº 2.382/2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, estabelece o seguinte sobre as diligências:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da dial, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

A análise realizada pela Procuradoria-Geral do Estado restringe-se à legalidade e à constitucionalidade do projeto de lei, cabendo às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da administração pública estadual consultadas manifestarem-se quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público em cada caso.

Passa-se, então, à análise acerca da constitucionalidade e legalidade do projeto de lei.

A proposta pretende, em suma, regulamentar a responsabilidade civil do Estado de Santa Catarina no que tange aos crimes praticados por apenados beneficiados por saída temporária.

Em relação à constitucionalidade formal subjetiva, verifica-se que a proposta não se insere nas hipóteses de iniciativa privativa do Governador do Estado de Santa Catarina.

Veja-se a redação do art. 50, §2º, incisos I a VI, da Constituição do Estado de Santa Catarina de 1989, que assim dispõe:

Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

[...]

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

I – a organização, o regime jurídico, a fixação ou modificação do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, o provimento de seus cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva;

II – a criação de cargos e funções públicas na administração direta, autárquica e fundacional ou o aumento de sua remuneração;

III – o plano Plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

IV – os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

V – a organização da Procuradoria-Geral do Estado e da Defensoria Pública;

VI – a criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 71, IV.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

Por outro lado, no que diz respeito à constitucionalidade formal orgânica, verifica-se que a proposta se insere no âmbito da competência privativa da União, para legislar, conforme art. 22, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - **direito civil**, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho; (grifou-se)

Isso posto, entende-se que o Projeto de Lei nº 019.1/2023 é inconstitucional, por se arvorar na competência privativa da União para legislar sobre direito civil, em ofensa ao art. 22, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina-se que o Projeto de Lei nº 019.1/2023 é inconstitucional, por se arvorar na competência privativa da União para legislar sobre direito civil, em ofensa ao art. 22, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

É o parecer.

ZANY ESTAEL LEITE JÚNIOR
Procurador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **V711X9EQ**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ZANY ESTAEL LEITE JUNIOR (CPF: 028.XXX.569-XX) em 25/04/2023 às 16:01:30

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:48:04 e válido até 30/03/2118 - 12:48:04.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA1MDY1XzUwNjlfMjAyM19WNzExWDIFUQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00005065/2023** e o código **V711X9EQ** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DESPACHO

Referência: SCC 5065/2023

Assunto: Pedido de diligência ao Projeto de Lei n. 0019.1/2022.

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC).

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Manifesto concordância com o parecer exarado pelo Procurador do Estado Dr. Zany Estael Leite Júnior, cuja ementa foi assim formulada:

Pedido de diligência. Projeto de Lei n. 019.1/2022, de iniciativa parlamentar, que "Dispõe sobre a Responsabilidade Civil do Estado de Santa Catarina quanto aos crimes praticados por apenados beneficiados pela saída temporária". 1. Constitucionalidade formal subjetiva. Ausência de usurpação à iniciativa reservada ao Governador do Estado para deflagração do processo legislativo. 2. Inconstitucionalidade formal orgânica. Usurpação da competência privativa da União para legislar sobre direito civil, em ofensa ao art. 22, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Acrescento que a proposição em análise transfere ao Estado a responsabilidade por indenizar danos materiais sofridos por vítimas de crimes cometidos por apenados beneficiados pela saída temporária. E o faz independentemente de o autor do crime ser ou não agente do Estado, tampouco exige comprovação do efetivonexo causal entre o dano e uma suposta omissão estatal. Ao assim dispor, ampliou, de modo desmesurado, a responsabilidade prevista no art. 37, § 6º, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB).

É que a Constituição prevê a responsabilidade civil do Estado pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, efetivamente causarem a terceiros.

Questão análoga já foi enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal, em acórdão assim ementado:

Lei Distrital 842/94. 2. Redação dada pela Lei 913/95. 3. Art. 2º da Lei 913/95. 4. Pensão especial a cônjuge de vítima assassinada no Distrito Federal. 5. **Lei que impõe ao Distrito Federal responsabilidade além da prevista no art. 37, § 6º, da Constituição.** 6. Inocorrência da hipótese de assistência social. 7. Inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 842/94. 8. Inconstitucionalidade por arrastamento dos demais dispositivos. 9. Ação julgada procedente.¹ (grifou-se)

Aqui, não coloco em jogo a qualidade da intenção do legislador estadual de conferir maior proteção às vítimas de crimes, mas tão somente o fato de que, em termos objetivos, o Projeto de Lei n. 019.1/2022 disciplinou questão concernente à responsabilidade civil do Estado, contrariando o modelo delineado pela Constituição Federal.

Assim, a proposição também viola o disposto no art. 37, § 6º, da CRFB.

À consideração superior.

¹ STF ADI 1358, Relator GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 04/02/2015, DJe 03/03/2015.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

Florianópolis, data da assinatura digital.

ANDRÉ FILIPE SABETZKI BOEING
Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica



Assinaturas do documento



Código para verificação: **65ZDT1C2**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANDRE FILIPE SABETZKI BOEING (CPF: 071.XXX.229-XX) em 25/04/2023 às 18:29:22

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:34:48 e válido até 24/07/2120 - 13:34:48.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA1MDY1XzUwNjlfMjAyM182NVpEVDFDMg==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00005065/2023** e o código **65ZDT1C2** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL**

DESPACHO

Referência: SCC 5065/2023

Assunto: Pedido de diligência. Projeto de Lei n. 019.1/2022, de iniciativa parlamentar, que "Dispõe sobre a Responsabilidade Civil do Estado de Santa Catarina quanto aos crimes praticados por apenados beneficiados pela saída temporária". 1. Constitucionalidade formal subjetiva. Ausência de usurpação à iniciativa reservada ao Governador do Estado para deflagração do processo legislativo. 2. Inconstitucionalidade formal orgânica. Usurpação da competência privativa da União para legislar sobre direito civil, em ofensa ao art. 22, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC).

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

De acordo com o **Parecer n. 181/2023-PGE** da lavra do Procurador do Estado, Dr. Zany Estael Leite Júnior, com os aditamentos apontados pelo Dr. André Filipe Sabetzki Boeing, Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica.

ANDRÉ EMILIANO UBA

Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

1. Aprovo o **Parecer n. 181/2023-PGE** referendado pelo Dr. André Emiliano Uba, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC/DIAL).

Florianópolis, data da assinatura digital.

MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI

Procurador-Geral do Estado



Código para verificação: **F660FIV4**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANDRÉ EMILIANO UBA (CPF: 039.XXX.669-XX) em 26/04/2023 às 09:58:47

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:32:35 e válido até 30/03/2118 - 12:32:35.

(Assinatura do sistema)



MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI (CPF: 888.XXX.859-XX) em 26/04/2023 às 13:01:44

Emitido por: "SGP-e", emitido em 03/01/2023 - 12:39:09 e válido até 03/01/2123 - 12:39:09.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA1MDY1XzUwNjlfMjAyM19GNjYwRklWNA==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00005065/2023** e o código **F660FIV4** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

Protocolo dos Ofícios nºs 330 e 331 – Respostas a pedidos de diligências

Gerência de Mensagens e Atos Legislativos <gemat@casacivil.sc.gov.br>

Seg, 08/05/2023 13:55

Para: DIRETORIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS <dial@casacivil.sc.gov.br>; GUILHERME DELCIO TAMANINI <tamanini@alesc.sc.gov.br>; Secretaria Geral <secgeral@alesc.sc.gov.br>; Diretor Marcelo Mendes <marcelo.mendes@casacivil.sc.gov.br>; Coordenadoria de Expediente <EXPEDIENTE@alesc.sc.gov.br>

📎 4 anexos (3 MB)

OF 331-SCC-DIAL-GEMAT_ALESC.pdf; OF 330-SCC-DIAL-GEMAT_ALESC.pdf; OF 331_ALESC_docs.pdf; OF 330_ALESC_docs.pdf;

Boa tarde,

De ordem do Secretário de Estado da Casa Civil, encaminho os ofícios da Diretoria de Assuntos Legislativos contendo manifestação a respeito das seguintes proposições:

Ofício nº	Ofício ALESC GPS/DL/2023 nº	Proposição nº
330	0044	PL/0366.6/2020
331	0057	PL/0019.1/2022

Por favor, solicito que a Secretaria Geral da ALESC acuse o recebimento deste e-mail e a pessoa que o fez se identifique para nosso controle.

Respeitosamente,

Aglaé Folador

Assessora Técnica Legislativa
Gerência de Mensagens e Atos Legislativos
Diretoria de Assuntos Legislativos
Secretaria de Estado da Casa Civil
(48) 3665-2054 | 3665-2113 | 3665-2084

--

ATENÇÃO: Esta mensagem eletrônica pode conter informações sigilosas ou potencialmente sensíveis, cuja reprodução ou divulgação não consentida poderá acarretar possível ameaça aos direitos fundamentais de liberdade e de privacidade de pessoa natural. Antes de repassar qualquer informação por meio digital certifique-se de cumprir todos os fundamentos disciplinares da Lei Federal n. 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD).

Esta mensagem se trata de correspondência eletrônica para uso exclusivo de seu destinatário e pode conter informações confidenciais, que todas as informações contidas devem ser tratadas como confidenciais e não devem ser divulgadas a terceiros sem o prévio consentimento do seu remetente; e, caso não seja o destinatário e/ou a tenha recebido por engano, deve devolvê-la ao remetente e eliminá-la do seu sistema, não divulgando ou utilizando de forma total ou parcial as informações contidas em seu texto e/ou anexos.